

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.617, DE 2018

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
JOÃO CAPIBERIBE

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, visa instituir a gestão compartilhada por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular, a qual se destina ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos.

Para tanto, propõe determinar aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que adicionem, em seus portais institucionais, ferramenta de gestão compartilhada que, ao permitir o cadastramento de grupos virtuais, acaba por propiciar controle social direto.

O projeto em tela também traz dispositivos vocacionados a viabilizar a implementação e regulamentação da ferramenta de gestão,

inclusive penalidades aplicáveis àqueles que transgredirem as normas nele estabelecidas.

Aprovada no Senado Federal, Casa Legislativa em que se originou, a Proposição veio à Câmara dos Deputados para analisá-la na condição de Casa revisora, em observância ao art. 65 da Constituição Federal de 1988 (Ofício nº 167 – SF, de 21 de fevereiro de 2018), passando a tramitar como PL 9.617/18.

Destaque-se que o Projeto tramita sob o Regime de Urgência do art. 155 do Regimento Interno, ante a aprovação pelo Plenário (20/03/2018) de requerimento dos Senhores Líderes.

Cabe-nos, agora, analisar o mérito da proposição, cuja matéria se coloca no âmbito temático desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Não sem antes informar aos meus Nobres Pares que este Deputado foi designado Relator deste Projeto de Lei em 07 de novembro de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação exposta quando de sua apresentação no Senado Federal (PLS nº 325/2017), a Proposição em apreço procura combinar a crescente demanda da população por participação ativa nos processos políticos democráticos, com os novos mecanismos tecnológicos que possibilitam uma comunicação cada vez mais rápida e eficiente.

Nessa linha, o Projeto de Lei em análise tem por objeto o de implementar procedimentos de gestão compartilhada para assim potencializar a publicidade e a transparência: (a) da execução orçamentária, financeira e física de obras públicas, (b) da prestação de serviços públicos, (c) da aquisição de materiais e equipamentos, (d) e do acesso à informação.

A Proposição acerta, a nosso ver, quando define um conceito de “gestão compartilhada” para os fins legais, em seu art. 3º: seria o acompanhamento da gestão mediante a ferramenta tecnológica dos grupos virtuais formados por aplicativos agregadores de indivíduos (disponíveis na internet ou por telefonia celular). Tais aplicativos agregadores de indivíduos são os que possibilitam que os cidadãos possam exprimir ideias e compartilhar documentos ou mídias para os demais participantes do referido grupo.

A operacionalização de tais grupos, nos termos do Projeto de Lei, é louvavelmente simples e objetiva: o portal institucional dos entes públicos deve reservar espaço específico para cadastramento de grupos virtuais. Adota, portanto, a moderna concepção de “governo como plataforma”: a informação gerada pelo setor público é um bem público valioso e, por isso, deve o governo construir uma infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar tais informações, em benefício da cidadania¹.

E talvez já prevendo que o cadastramento excessivo de grupos virtuais pode ter o efeito de inviabilizar algumas administrações, a Proposição acerta quando define que tal dever dos entes públicos é limitado à validação de até 3 (três) grupos virtuais para fins de gestão compartilhada (art. 5º).

Cumprir afirmar que o Projeto de Lei também acerta ao prever não apenas direitos aos participantes, mas também deveres. Notadamente, há a obrigação de cada grupo virtual estabelecer um regulamento próprio, cujo descumprimento, ou a manifestação agressiva ou desprovida da urbanidade necessária, poderá render a aplicação de sanções (art. 8º).

Além disso, resta claro que a proposição foi elaborada com o cuidado necessário para garantir a adesão e permitir a adequação de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta das três esferas de governo: determina sua regulamentação em cada ente da federação e lhes dá o prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da lei, que será 180 dias após sua publicação, o que garante um ano de prazo para que os entes implementem suas ferramentas de gestão compartilhada.

¹ Tim O’Reilly. “Government as a Platform”. In: Daniel Lathrop. **Open Government: Collaboration, Transparency and Participation in Practice**. Sebastopol, Califórnia: 2010, pp. 12-38.

Por todo o exposto, a Proposição oriunda do Senado Federal revela-se meritória: permite a participação popular direta, por meio de aplicativos congregantes disponíveis na internet ou na telefonia celular, tornando o processo de controle popular ágil, dinâmico e intuitivo, sem que haja custos adicionais para a administração pública.

Assim sendo, ante o exposto, nosso voto é pela integral APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 9.617, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator